Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1314
Carimbado Eletronicamente

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064268-85.2016.8.19.0038
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES. ANDRÉ ANDRADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO LAVRADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento aos apelos, confirmando a sentença de procedência do pedido formulado em Ação Civil Pública e condenando os réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Recorrente alega a existência de contradições e omissões, haja vista que: (i) deve haver pronunciamento expresso quanto ao fato de que não tem como responder por certas obras, uma vez que o saneamento básico é serviço de titularidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, instituída na forma do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal e das Leis Estaduais nº 87/97 e 184/2018; (ii) a sua condenação na implantação do serviço na localidade, ainda que de forma subsidiária, viola os arts. 2º, II, e 7º, IV, da Lei nº 13.089/15; 8º, II, e 8º-B da Lei nº 11.445/07 e 25, § 3º, da Constituição Federal; e (iii) deve ser analisada a insurgência manifestada contra a condenação do Município e de outros réus em honorários advocatícios, diante da inexistência de litigância de má-fé, à luz do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência das omissões apontadas.

4. Condenação do Município réu, em caráter subsidiário, à implantação da rede local de esgoto que não viola os dispositivos legais invocados pelo embargante, pois a obrigação em questão não se confunde com a obrigação de prestar o serviço de saneamento básico, de titularidade da Região Metropolitana.

5. Necessidade de reforma da sentença também no que tange à condenação dos réus no pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da simetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE:13770 Assinado em 27/06/2025 11:21:57
Local: GAB. DES ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1315
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 0064268-85.2016.8.19.0038 em que é embargante MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1316
Carimbado Eletronicamente

VOTO

MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, inconformado com o acórdão prolatado em sede de Apelação Cível (ind. 1229), interpôs os presentes Embargos de Declaração (ind. 1277), alegando a existência de omissões e contradições. Disse que, muito embora seu apelo tenha sido parcialmente provido, para fixar a responsabilidade subsidiária do Município, houve omissão quanto ao fato de que não tem como responder por certas obras, uma vez que o saneamento básico é serviço de titularidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, instituída na forma do artigo 25, § 3°, da Constituição Federal e das Leis Estaduais n° 87/97 e 184/2018. Asseverou que a sua condenação na implantação do serviço na localidade, ainda que de forma subsidiária, viola os arts. 2°, II, e 7°, IV, da Lei n° 13.089/15; 8°, II, e 8°-B da Lei n° 11.445/07 e 25, § 3°, da Constituição Federal. Apontou a existência de omissão também no que se refere à condenação do Município e de outros réus em honorários advocatícios, sem que houvesse litigância de má fé, o que é incabível em sede de tutela coletiva, por violar o art. 18 da Lei n° 7.347/85. Pediu a supressão dos vícios apontados, com o prequestionamento explícito das matérias supramencionadas.

O embargado apresentou contrarrazões nos inds. 1288 e 1296.

É o relatório.

A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela observada entre os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1317
Carimbado Eletronicamente

termos que compõem o *decisum* embargado e não há, no provimento judicial lançado no ind. 1229, elementos contrastantes entre si, não bastando, para tanto, a alegação de que o entendimento exarado por este Órgão Julgador contraria dispositivos legais e constitucionais.

Entretanto, assiste razão ao embargante no que tange à existência de omissões no julgado.

Com efeito, apesar de constar, do seu apelo, alegações de impossibilidade de condenação do Município à implantação do serviço de saneamento básico, que seria de titularidade da Região Metropolitana, e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do art. 18 da Lei nº 7.347/85, tais questões não foram expressamente analisadas pelo acórdão embargado.

A falha deve ser sanada pelos seguintes fundamentos:

> Ao contrário do que alega o Município réu, a sua condenação à realização das obras de implantação da rede de esgotamento sanitário, em caráter subsidiário, não viola as normas que atribuem a titularidade do serviço correspondente à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, instituída na forma do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal.
>
> Afinal, a obrigação fixada na sentença é de realização de obras relacionadas à implantação da rede local - de obrigação do parcelador do solo, por força de disposição expressa na Lei Municipal nº 2.961/98 -, a qual não deve ser confundida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1318
Carimbado Eletronicamente

com a prestação dos serviços de tratamento de esgoto sanitário, essa sim de titularidade da Região Metropolitana, conforme arts. 3°, II, e 11, VII, da Lei Complementar n° 184/18.

No mais, o *decisum* merece reforma, pois a sentença condenatória dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais está orientada no sentido oposto ao da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, qual seja, o da aplicação do princípio da simetria para afastar da parte ré o dever de pagar os ônus sucumbenciais em favor do vencedor em Ação Civil Pública, quando não demonstrada má-fé, nos moldes do art. 18 da Lei n° 7.347/85.

Confira-se, a esse respeito, a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DES CABIMENTO.
> 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
> 2. Caso em que, embora o contexto não estivesse suficientemente detalhado no acórdão do Tribunal de Justiça (tal como constou no acórdão do agravo interno), realmente o cenário fático-probatório tinha sido esmiuçado na sentença, situação não observada na decisão ora embargada, pelo que não era necessária a devolução dos autos à origem.
> 3. Em relação à alegada violação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, tal como reconhece a própria parte contrária, houve o prequestionamento ficto da matéria, na forma do art. 1.025 do CPC, já que reconhecida a omissão do acórdão da origem quanto ao tema (honorários em sede de ACP), a parte havia oposto aclaratórios no momento oportuno e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1319
Carimbado Eletronicamente

> no apelo especial, indicou a violação ao art. 1.022, II, do CPC.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé, sendo certo que o referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação, em obediência ao princípio da simetria 5. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do apelo especial e dar-lhe parcial provimento, somente para afastar a condenação do Município de Angra dos Reis ao pagamento de honorários.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.021.185/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Nesse sentido, também é a jurisprudência mais recente deste Órgão Julgador:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO DE DIREITO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, DE VEÍCULO OFICIAL E MOTORISTA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, PARA FINS PARTICULARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.
> 1. Trata-se de ação proposta com esteio em atos de improbidade administrativa, apurados através de Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização pelo Prefeito Municipal de Cordeiro, Joaquim Gerk Tavares, de bens e servidores municipais em finalidades particulares. Pretensão de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, caso a ocupe, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa.
> 2. Demonstração de ato de improbidade. Contratação de motorista para ocupar cargo em comissão, com utilização de veículos oficiais para a prestação de serviços aos familiares, bem como para deslocamento de cunho pessoal, inclusive, para outros Municípios, com as despesas de combustível, remuneração e diárias do motorista, custeadas pelo Poder Público.
> 3. Pretensão do apelante para que seja aplicado por analogia o artigo 327 do Código

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1320
Carimbado Eletronicamente

Penal, que não merece se acolhida. A designação do filho do Prefeito para coordenar ações políticas seria "sem ônus para a Administração Pública", não podendo se admitir que seja equiparado a "funcionário de fato", com custos para o erário, diante da ausência de previsão legal para tanto, configurando o desvio de finalidade.

4. O Inquérito Civil apurou que o Sr. Gustavo já era motorista da família antes das eleições, e que, após o Prefeito tomar posse, foi nomeado para exercer o cargo em comissão. Constatou-se ainda que o servidor servia a família do Prefeito, principalmente seu filho Augusto, realizando viagens para outras cidades com o carro oficial da Prefeitura, Santana placa KNE-1452, abastecido com dinheiro público.

5. No depoimento dado em Juízo, o motorista Gustavo afirmou que "essa rotina de viagens particulares com a família do Prefeito Joaquim durou até o depoente prestar depoimento perante o Ministério Público; que depois disso o depoente voltou para trabalhar como motorista do Gabinete do Prefeito em 2007, mas a partir de então somente atuava dentro das funções do cargo na rotina de trabalho normal e não fazia serviços particulares para o Prefeito ou sua família".

6. A partir de 2007, nos controles de empenho, liquidação e pagamento das diárias, passaram a constar expressamente no campo "observação", a indicação do destino e motivo da viagem, o que não ocorria anteriormente.

7. Afirmação do motorista que, após ser nomeado para o cargo de "motorista do Prefeito", tinha como rotina diária pegar o filho do Prefeito em casa e levá-lo para a Prefeitura, sendo também comum, aos finais de semana, fazer "viagens de lazer com o filho Augusto para São Pedro da Aldeia, Búzios", viagens estas que não eram oficiais, mas que utilizavam o carro e o combustível pago pela Prefeitura.

8. Ainda que os serviços do motorista e o uso do carro oficial se destinassem a buscar em casa e levar para a sede da Prefeitura o Sr. Augusto, tal regalia não era concedida a qualquer servidor, mas apenas ao filho do então Prefeito Municipal, que sequer tinha vínculo formal com o Município, deixando ainda mais evidente o desvio de finalidade e prejuízo ao erário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1321
Carimbado Eletronicamente

9. A Lei de Improbidade Administrativa constitui instrumento voltado a combater a corrupção na sua origem, de modo a responsabilizar condutas qualificadas por lesar princípios importantes à manutenção de um Estado Democrático de Direito, mormente, por esvaziar valores nos quais deve se amparar a Administração Pública.
10. Provas carreadas aos autos que denotam o dolo necessário para caracterização de atos de improbidade, mormente, diante dos relatórios de empenho emitidos pela Prefeitura de Cordeiro, bem como as notas de liquidação de despesa efetuadas pela Secretaria de Fazenda, autorizadas e assinadas pelo Chefe de Gabinete Emmanuel Gerk Naegele, e o pagamento final assinado e autorizado pelo Prefeito Joaquim Gerk Tavares, para atender a pagamento de diárias de viagens ao motorista Gustavo, para diversos municípios, no período de 2005 a 2007, constando expressamente que seriam para "Atender ao Gabinete do Prefeito".
11. Conduta de agente público que se utiliza de veículo pertencente ao ente municipal para atender interesse particular, sem qualquer atenção ao interesse público, que constitui falta funcional grave e improbidade administrativa, sujeitando-o ao ressarcimento e apenamento previsto na legislação específica. Aplicação dos artigos 9º, XII e 12, I, da Lei nº 8.429/92.
12. Descabimento da condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do STJ "Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé." (STJ - REsp: 1335291 PE 2012/0152043-3, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 14/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)
13. A má-fé seria de cunho processual, visto que a improbidade, por si só, já denota o dolo no atuar do agente. Princípio da simetria. A isenção do pagamento de despesas processuais não tem razão somente ao Ministério Público, mas também, para todo aquele que tem contra si distribuída uma ação de improbidade administrativa.
14. Reforma parcial da sentença, de ofício, afastando-se a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento pela interpretação, por simetria, do art. 18, da Lei 7.347/85. Precedentes do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1322
Carimbado Eletronicamente

15. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0005873-65.2013.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 03/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Cível Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro e da COMLURB, visando a prestação adequada e eficiente do serviço público de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana em área localizada no Tanque/Jacarepaguá, classificada como unidade de conservação ambiental (APA da Serra dos Pretos Forros). Tutela de urgência deferida. Sentença de procedência do pedido que ratificou a decisão concessiva de tutela e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado. Apelos interpostos pelo Ministério Público, pelo Município e pela Comlurb. Preliminar suscitada de legitimidade passiva ad causam do Estado que se rejeita, uma vez que o Parquet deduziu a pretensão apenas em face do Município e da Comlurb, e se manifestou contrariamente à inclusão do Estado no polo passivo da ação, quando foi realizado o requerimento pela 2ª ré, sob o argumento de ausência de prova de requisição de força policial estadual para a realização de diligência para retirada dos resíduos e do lixo no local objeto da lide. Argumento de que o entendimento pacífico do STJ é de que o litisconsórcio passivo formado em lide ambiental é facultativo, e não necessário. Preliminar suscitada pelo 1° réu, de ilegitimidade passiva ad causam, rejeitada. Art. 30, inciso V, alínea "e", da CF. rejeitada a preliminar de perda superveniente do objeto face comunicação da COMLURB de retirada do entulho do local, em cumprimento à decisão judicial concessiva de tutela, o que demonstra a necessidade de ratificação daquela decisão por sentença. STJ considera incabível, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a condenação do réu sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da simetria. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS. (0067120-62.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 17/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1323
Carimbado Eletronicamente

Diante de todo o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ